



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

## ***LEI N° 2390/2014***



**LEI Nº 2.390 DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.**

Autoriza e regulamenta o uso de lotes vizinhos para fins de estacionamento em edificações não residenciais e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei autoriza os proprietários de imóveis urbanos do Município de Sorriso a adquirirem lotes vizinhos ao lote da construção para locação das vagas de estacionamento exigidas pela Lei Complementar nº 049/2006, de forma que possibilite ao interessado a aprovação do projeto perante o Poder Público Municipal e a posterior expedição do Habite-se, quando atendidas as demais exigências da legislação.

**Art. 2º** Os lotes adquiridos para uso exclusivo de estacionamento, conforme disposto no artigo anterior, deverão ficar vinculados ao lote da construção, de maneira que as vagas de estacionamento sejam averbadas na matrícula do lote adquirido, para que se faça constar a finalidade exclusiva de uso do imóvel.

**Art. 3º** O interessado poderá alienar ou construir no imóvel destinado ao uso exclusivo de estacionamento, desde que providencie, anteriormente, outro lote para locação das vagas de estacionamento, adotando a mesma providência de averbação na matrícula do imóvel, sob pena de indeferimento do projeto apresentado perante o Poder Público Municipal.

**Art. 4º** A aquisição de lote vizinho para uso de estacionamento mencionado no art. 1º desta Lei deverá respeitar a distância máxima de 300 (trezentos) metros de caminhada sobre via pública, sendo este percurso contado da menor distância entre as duas pontas dos alinhamentos dos lotes.

**Art. 5º** O lote adquirido para uso exclusivo de estacionamento, conforme disciplina esta lei, poderá ser utilizado para fins de cálculo relativo à taxa de ocupação do solo colacionada na Lei Complementar nº. 108/2009, de forma que a área do estacionamento possa ser considerada em conjunto com a área da edificação para essa finalidade.

**Art. 6º** É vedado ao proprietário, após transcorridos todos os trâmites legais e obtido o respectivo habite-se, estando o lote do estacionamento vinculado ao da construção principal, dar outra destinação ao imóvel, sendo vedada, inclusive, a alienação do bem, salvo o disposto no art. 3º e 7º.



**Art. 7º** Em caso de alienação do imóvel com a finalidade exclusiva de estacionamento, o proprietário deverá transferir as vagas para outro lote, que cumpra com as mesmas exigências, devendo manter, no mínimo, o número de vagas já disponibilizadas no terreno anterior, assim como observar a porcentagem da taxa de uso e ocupação do solo a ela imputada.

**Parágrafo único.** Na hipótese que trata este artigo, será permitido ao proprietário, após anuência do Poder Executivo Municipal e desde que estejam demonstrados todos os requisitos elencados nesta lei, que retire a vinculação existente na matrícula do terreno anterior, transferindo-a ao novo lote destinado às vagas de estacionamento.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário, se houver.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 03 de setembro de 2014.

  
**Marilene Felicitá Savi**  
Secretária de Administração

  
**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal

Publicado em:

Local: JOEM - MT

Data: 09 / 09 / 2014

Pule



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 087/2014

Data: 02 de setembro de 2014.

Autoriza e regulamenta o uso de lotes vizinhos para fins de estacionamento em edificações não residenciais e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora Marilda Savi, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Esta lei autoriza os proprietários de imóveis urbanos do Município de Sorriso a adquirirem lotes vizinhos ao lote da construção para locação das vagas de estacionamento exigidas pela Lei Complementar nº 049/2006, de forma que possibilite ao interessado a aprovação do projeto perante o Poder Público Municipal e a posterior expedição do Habite-se, quando atendidas as demais exigências da legislação.

**Art. 2º** Os lotes adquiridos para uso exclusivo de estacionamento, conforme disposto no artigo anterior, deverão ficar vinculados ao lote da construção, de maneira que as vagas de estacionamento sejam averbadas na matrícula do lote adquirido, para que se faça constar a finalidade exclusiva de uso do imóvel.

**Art. 3º** O interessado poderá alienar ou construir no imóvel destinado ao uso exclusivo de estacionamento, desde que providencie, anteriormente, outro lote para locação das vagas de estacionamento, adotando a mesma providência de averbação na matrícula do imóvel, sob pena de indeferimento do projeto apresentado perante o Poder Público Municipal.

**Art. 4º** A aquisição de lote vizinho para uso de estacionamento mencionado no art. 1º desta Lei deverá respeitar a distância máxima de 300 (trezentos) metros de caminhada sobre via pública, sendo este percurso contado da menor distância entre as duas pontas dos alinhamentos dos lotes.

**Art. 5º** O lote adquirido para uso exclusivo de estacionamento, conforme disciplina esta lei, poderá ser utilizado para fins de cálculo relativo à taxa de ocupação do solo colacionada na Lei Complementar nº. 108/2009, de forma que a área do estacionamento possa ser considerada em conjunto com a área da edificação para essa finalidade.

**Art. 6º** É vedado ao proprietário, após transcorridos todos os trâmites legais e obtido o respectivo habite-se, estando o lote do estacionamento vinculado ao da construção principal, dar outra destinação ao imóvel, sendo vedada, inclusive, a alienação do bem, salvo o disposto no art. 3º e 7º.



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

**Art. 7º** Em caso de alienação do imóvel com a finalidade exclusiva de estacionamento, o proprietário deverá transferir as vagas para outro lote, que cumpra com as mesmas exigências, devendo manter, no mínimo, o número de vagas já disponibilizadas no terreno anterior, assim como observar a porcentagem da taxa de uso e ocupação do solo a ela imputada.

**Parágrafo único.** Na hipótese que trata este artigo, será permitido ao proprietário, após anuência do Poder Executivo Municipal e desde que estejam demonstrados todos os requisitos elencados nesta lei, que retire a vinculação existente na matrícula do terreno anterior, transferindo-a ao novo lote destinado às vagas de estacionamento.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário, se houver.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 02 de setembro de 2014.

  
**MARILDA SAVI**  
Presidente

Encaminhado as Comissões  
 CJR; COVSU  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Data 12/08/2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SORRISO**

PROJETO DE LEI Nº 094-2014

Provado (a)	Votos
1ª Votação =	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
2ª Votação =	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
3ª Votação =	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
4ª Votação única 02/09/2014	(x) Fav. ( ) Contra ( ) abst
Secretaria(a)	

DATA: 07 AGO. 2014

Autoriza e regulamenta o uso de lotes vizinhos para fins de estacionamento em edificações não residenciais e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Esta lei autoriza os proprietários de imóveis urbanos do Município de Sorriso a adquirirem lotes vizinhos ao lote da construção para locação das vagas de estacionamento exigidas pela Lei Complementar nº 049/2006, de forma que possibilite ao interessado a aprovação do projeto perante o Poder Público Municipal e a posterior expedição do Habite-se, quando atendidas as demais exigências da legislação.

**Art. 2º** - Os lotes adquiridos para uso exclusivo de estacionamento, conforme disposto no artigo anterior, deverão ficar vinculados ao lote da construção, de maneira que as vagas de estacionamento sejam averbadas na matrícula do lote adquirido, para que se faça constar a finalidade exclusiva de uso do imóvel para efeito da retirada do habite-se.

**Art. 3º** O interessado poderá alienar ou construir no imóvel destinado ao uso exclusivo de estacionamento, desde que providencie, anteriormente, outro lote para locação das vagas de estacionamento, adotando a mesma providência de averbação na matrícula do imóvel, sob pena de indeferimento do projeto apresentado perante o Poder Público Municipal.

**Art. 4º** A aquisição de lote vizinho para uso de estacionamento mencionado no art. 1º desta Lei deverá respeitar a distância máxima de 300 (trezentos) metros de caminhada sobre via pública, sendo este percurso contado da menor distância entre as duas pontas dos alinhamentos dos lotes.

**Art. 5º** O lote adquirido para uso exclusivo de estacionamento, conforme disciplina esta lei, poderá ser utilizado para fins de cálculo relativo à taxa de ocupação do solo colacionada na Lei Complementar nº. 108/2009, de forma que a área do estacionamento possa ser considerada em conjunto com a área da edificação para essa finalidade.



**Art. 6º** É vedado ao proprietário, após transcorridos todos os trâmites legais e obtido o respectivo habite-se, estando o lote do estacionamento vinculado ao da construção principal, dar outra destinação ao imóvel, sendo vedada, inclusive, a alienação do bem, salvo o disposto no art. 3º e 7º.

**Art. 7º** Em caso de alienação do imóvel com a finalidade exclusiva de estacionamento, o proprietário deverá transferir as vagas para outro lote, que cumpra com as mesmas exigências, devendo manter, no mínimo, o número de vagas já disponibilizadas no terreno anterior, assim como observar a porcentagem da taxa de uso e ocupação do solo a ela imputada.

**Parágrafo único.** Na hipótese que trata este artigo, será permitido ao proprietário, após anuência do Poder Executivo Municipal e desde que estejam demonstrados todos os requisitos elencados nesta lei, que retire a vinculação existente na matrícula do terreno anterior, transferindo-a ao novo lote destinado às vagas de estacionamento.

**Art. 8º** A taxa de permeabilidade poderá ser compensada na forma da Lei complementar 193/2014, que regulamenta o dimensionamento de reservatório de águas pluviais.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso.

**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal



**MENSAGEM Nº 078/2014.**

Senhores Vereadores e Vereadoras,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que Autoriza e regulamenta o uso de lotes vizinhos para fins de estacionamento em edificações não residenciais e dá outras providências.

O presente projeto objetiva autorizar os proprietários de imóveis a aquisição de lotes vizinhos para a transferência da taxa de ocupação além da transferência de vagas de estacionamento exigidos para aprovação de projeto, de acordo com as Resoluções da Comissão Normativa de Legislação Urbanística – CNLU, nº 021/2014 e 036/2014.

Assim, agradecemos o tradicional apoio dos Senhores Vereadores na apreciação da presente matéria, bem como solicitamos sua aprovação.

**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência a Senhora  
**MARILDA SALETE SAVI**  
PRESIDENTE CAMARA MUNICIPAL DE SORRISO  
NESTA.

CÂMERA MUNICIPAL DE SORRISO 07/08/2014 11:27 - PROTA 328/2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SORRISO**

**COMISSÃO NORMATIVA DE LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA  
C.N.L.U.**

**RESOLUÇÃO Nº. 036/2014 DE 01 DE AGOSTO DE 2014**

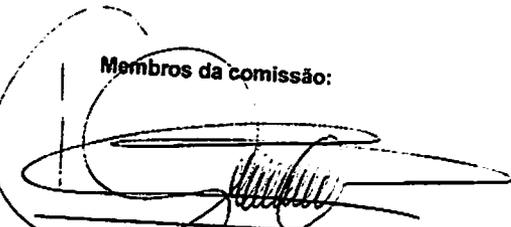
A COMISSÃO NORMATIVA DE LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA – C.N.L.U. – no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 023/2014 de 06 de março de 2014, com base nas deliberações de seus membros na sua reunião realizada em 01 de agosto de 2014,

**RESOLVE:**

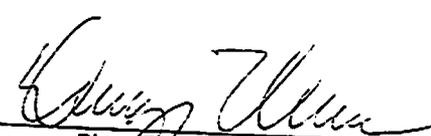
– Fica deferida por unanimidade a regulamentação de uma lei que autorize a aquisição de lotes vizinhos para a transferência da taxa de ocupação além da transferência das vagas de estacionamento exigidos para aprovação de projeto, e que estes lotes fiquem vinculados ao lote da construção, para que futuramente não haja a possibilidade de venda, e que a porcentagem de taxa de ocupação extrapolada seja averbada na matrícula do lote adquirido, somente sendo permitido a construção nos lotes adquiridos se manter as taxas transferidas de alguma outra forma, a lei também deverá prever que a taxa de ocupação possa ser retirada desta matrícula caso o proprietário resolva transferi-la para outro lote que cumpra as mesmas exigências. Fica permitido a aquisição de lotes na redondeza do lote da edificação que fique a uma distância máxima de 300,00m de caminhada sobre via pública, sendo este percurso contado da menor distância entre as duas pontas dos alinhamentos do lotes.

**COMISSÃO NORMATIVA DE LEIS URBANÍSTICAS  
C.N.L.U., em 01 de agosto de 2014**

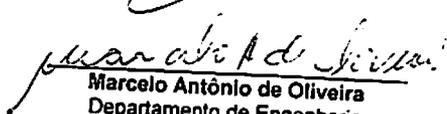
Membros da comissão:

  
Patrícia N. Uchimura  
Vice-Presidente do CNLU

  
Rogério Aparecido da Silva  
Departamento de Tributação  
Fiscal

  
Diogo T. Uchimura  
Secretaria de meio Ambiente  
Engenheiro Agrônomo

  
Carla Calegari  
Departamento Jurídico  
Advogada

  
Marcelo Antônio de Oliveira  
Departamento de Engenharia  
Engenheiro Sanitarista

  
Rafael Perin Gilioli  
ASSENART'S  
Arquiteto e Urbanista



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SORRISO**

COMISSÃO NORMATIVA DE LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA  
C.N.L.U.

RESOLUÇÃO Nº. 021/2014 DE 04 DE JUNHO DE 2014

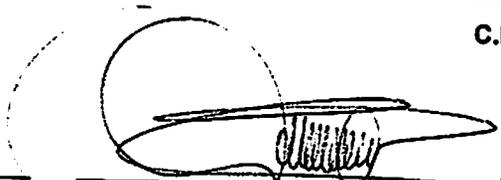
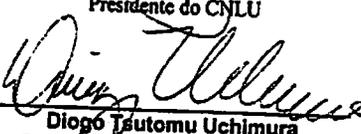
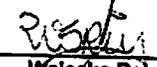
A COMISSÃO NORMATIVA DE LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA – C.N.L.U. – no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 023/2014 de 06 de março de 2014, com base nas deliberações de seus membros na sua reunião realizada em 04 de junho de 2014,

**RESOLVE:**

– Fica deferida por unanimidade a regulamentação de uma lei que autorize a aquisição de lotes vizinhos para a locação de vagas de estacionamento exigidos para aprovação de projeto, e que estes lotes fiquem vinculados ao lote da construção, para que futuramente não haja a possibilidade de venda, e que o número de vagas de estacionamento sejam averbadas como uso exclusivo para tal fim, somente sendo permitido a construção nos lotes adquiridos se mantiver as vagas de alguma outra forma, a lei também deverá prever que as vagas possam ser retiradas desta matrícula caso o proprietário resolva transferi-la para outro lote que cumpra as mesmas exigências. Fica permitido a aquisição de lotes na redondeza do lote da edificação que fique a uma distância máxima de 300,00m de caminhada sobre via pública, sendo este percurso contado da menor distância entre as duas pontas dos alinhamentos do lotes.

COMISSÃO NORMATIVA DE LEIS URBANISTICAS  
C.N.L.U., em 04 de junho de 2014

Membros da comissão:

 Luiz Henrique Moleta Conte Presidente do CNLU	 Patricia N. Uchimura Departamento de Engenharia Arquiteta e Urbanista	 Rafael Esteves Stellato Procurador Municipal
 Diogo Tsutomu Uchimura Departamento de Meio Ambiente Engenheiro Agrônomo	 Waleska Reis ASSENART'S Arquiteta e Urbanista	 Errani Guimarães ASSENART'S Arquiteto e Urbanista
 Rafael Perin Gilloli ASSENART'S Arquiteto e Urbanista		



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 132/2014.

DATA: 01/09/2014

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 094/2014.

**EMENTA:** AUTORIZA E REGULAMENTA O USO DE LOTES VIZINHOS PARA FINS DE ESTACIONAMENTO EM EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** BRUNO STELLATO.

**RELATÓRIO:** Após análise do Projeto de Lei 094/2014 em questão, Verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito, desta forma este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, Vereador Claudio Oliveira e o Membro, Vereador Marlon Zanella.

  
CLAUDIO OLIVEIRA  
Presidente

  
BRUNO STELLATO  
Relator

  
MARLON ZANELLA  
Membro



**Câmara Municipal de Sorriso**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS**

**PARECER Nº 025/2014.**

**DATA:** 01/09/2014.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 094/2014

**EMENTA:** AUTORIZA E REGULAMENTA O USO DE LOTES VIZINHOS PARA FINS DE ESTACIONAMENTO EM EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** FÁBIO GAVASSO.

**RELATÓRIO:** Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos para exarar parecer com relação ao Projeto de Lei nº 094/2014, cuja Ementa: AUTORIZA E REGULAMENTA O USO DE LOTES VIZINHOS PARA FINS DE ESTACIONAMENTO EM EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Após análise do Projeto de Lei em questão, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, vereador Hilton Polesello e o Membro, vereador Bruno Stellato.



**HILTON POLESELLO**  
Presidente



**FÁBIO GAVASSO**  
Relator



**BRUNO STELLATO**  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"



REQUERIMENTO Nº 151/2014



A MESA DIRETORA, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, requer a dispensa das exigências regimentais para deliberação em 2ª e última votação do Projeto de Lei nºs 076/2014; inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação do Projeto de Lei nº 084/2014; deliberação em única votação dos Projetos de Lei nºs 093/2014 e 094/2014; inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação do Projeto de Lei nº 102/2014; inclusão na Ordem do Dia e deliberação da Moção nº 026/2014.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em  
01 de setembro de 2014.

  
MARILDA SAVI  
Presidente

  
FABIO GAVASSO  
Vice-Presidente

  
HILTON POLESELLO  
1º Secretário

  
CLAUDIO OLIVEIRA  
2º Secretário